

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

OTÁVIO SALIM MARQUES ALVES

**LEGISLAÇÃO FINANCEIRA CONTEMPORÂNEA NACIONAL COMO
OBJETO DE FORTALECIMENTO ESTATAL**

CARUARU

2019

OTÁVIO SALIM MARQUES ALVES

**LEGISLAÇÃO FINANCEIRA CONTEMPORÂNEA NACIONAL COMO
OBJETO DE FORTALECIMENTO ESTATAL**

Artigo científico de conclusão de curso de bacharelado em direito, destinado ao professor MSc. Edmilson Maciel JR. docente do centro universitário Tabosa de Almeida (Asces/Unita)

CARUARU

2019

RESUMO

Visto o cenário econômico nacional, com facilidade vemos a crescente procura por informações acerca do Sistema Financeiro Nacional, principalmente no âmbito de operações mobiliárias que possuem por objeto de negociação a moeda, o crédito, os capitais ou mesmo o câmbio, e envolvem diretamente a atividade bancária desenvolvida por empresas sob a égide da legislação brasileira. Contudo, munido de interesse desvinculado a simples constatação de existência de pessoas físicas ou jurídicas e suas ações o presente artigo científico busca a própria exposição deste sistema, no tocante a descrição dos principais órgãos que o compõem, e suas principais funções diante da regulação do Estado em seu objetivo de nortear da melhor forma o setor econômico brasileiro, possuindo uma grande atenção na legislação específica desta área. Por oportuno ainda afirmamos que neste trabalho há a o enfoque e também análise, pautada nos estudos realizados sobre a legislação deste sistema, ainda assim, sendo proferidos comentários que discutem possíveis necessidades de aumento ou diminuição da intervenção estatal nas atividades financeiras. Em conclusão, é trazida à luz a função do Banco Central do Brasil, frente ao seu papel fiscalizador da atividade financeira, principalmente quando as atenções são voltadas para a atividade bancária desenvolvida no país, dando-se maior notoriedade às figuras, componentes da própria autarquia, que cumprem a função fiscalizadora e punitiva, haja vista a sua relevância para o público que pretende atuar nesta área que envolve diretamente o direito enquanto matéria, e necessita de conhecimentos básicos sobre as profissões oferecidas por este ramo de atuação. Diante disso, como já dito, expõe-se um estudo teórico, fundamentado não só no contexto legislativo mas também em informações doutrinárias, bem como nas fontes de acesso disponibilizadas pelas próprias instituições analisadas em seus portais contidos na internet sem que haja, no entanto, prejuízo de acesso a legislações específicas emitidas pelo governo nacional.

Palavras chave: Sistema Financeiro Nacional, Direito Regulatório Bancário, Direito Normativo Econômico, Órgãos Normativos Brasileiros, Banco Central.

ABSTRACT

Considering the national economic scenario, we can easily see the growing demand for information about the National Financial System, especially in the context of secure transactions that deal in currency, credit, capital or even exchange, and directly involve the activity, developed by companies under the aegis of Brazilian law. However, with interest unlinked to the simple observation of the existence of individuals or legal entities and their actions, this scientific article seeks to expose this system itself, regarding the description of the main components of it, and their main functions in the face of state regulation, in order to better guide the Brazilian economic sector, paying great attention to the specific legislation of this area. We should also say that in this work there is a focus and subsequent analysis, based on studies on the legislation of this system, yet comments are made that discuss possible needs for increasing or decreasing state intervention in financial activities. In conclusion, the role of the Central Bank of Brazil is brought to light, in view of its supervisory role of financial activity, especially when the attention is focused on the banking activity developed in the country, giving more prominence to the figures, components of the autarchy itself, which fulfill the supervisory function given its relevance to the public that intends to act in this field, which directly involves the law as a matter, and needs basic knowledge about the professions offered by this field. Given this, a theoretical study is presented, based on doctrinal information, as well as on the sources of access provided by the institutions themselves analyzed in their portals contained on the Internet or even in specific legislation issued by the national government.

Key words: National Financial System, Banking regulatory law, Economic normative law, Brazilian regulatory bodies, Central Brazilian Bank.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL OS SEUS COMPONENTES	7
2. IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	11
3. BANCO CENTRAL DO BRASIL E SUA ATUAÇÃO DE PROTEÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	16
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Classificadas por muitos como fundamentais para desenvolvimento de determinadas nações as instituições financeiras são alvo de uma série de estudos que acabam por averiguar a necessidade de regulação e incentivo da atividade econômica nacional, principalmente quando são constatadas as necessidades de acesso a crédito e diversos outros produtos financeiros comercializados constantemente pelas empresas atuantes no Sistema Financeiro, haja vista o seu papel de intermediador de relações sociais indispensáveis para criação e manutenção de atividades econômicas intrínsecas de um sistema onde empresas superavitárias e deficitárias constantemente convivem em negociação.

Alvo de massiva regulação e fiscalização, as instituições atuantes neste país tendem a ter suas atividades controladas por diversas leis proferidas em acordo com políticas econômicas desenvolvidas através - ou com o apoio de uma série - de instituições que atuam em nome do Estado brasileiro conforme bem veremos durante todo o contexto deste artigo.

Por oportuno, em virtude da sua posição de principal órgão fiscalizador e regulador do Sistema Financeiro Nacional, discursaremos sobre o Banco Central do Brasil, que desenvolve esta atividade, de suma importância, por meio de uma série de órgãos sendo cada um destes apresentados de maneira mais específica sem esquecer-se da descrição das suas respectivas atribuições que acabam se tornando parte de um sistema fundamental para desenvolvimento econômico nacional. Deste modo, veremos que a atividade desenvolvida por esta entidade é objeto das matérias de direito financeiro, com todas as nuances do ramo concorrencial, sem que seja perdida a essência da atividade regida pelo direito bancário, de modo que, já no primeiro capítulo deste trabalho, faremos a exposição de todos os agentes de maior relevância para o estudo aqui descrito.

Baseando-se nesta temática, teremos como um dos enfoques principais deste trabalho, o órgão fiscalizador das agências operadoras de moeda e crédito, que atuam primariamente na estrutura financeira, cumprindo um elo econômico estrutural entre a captação de moeda e o impacto direto que esta ação inicial causa quando inserida no sistema como um todo. A partir desta ótica, cabe o questionamento referencial do porquê de tanta atenção e regulação das atividades desenvolvidas por estas instituições financeiras atuantes em nosso mercado.

Diante disso, sem necessidade de tanta complexidade, brevemente provocamos a reflexão acerca do quão influenciadoras as empresas financeiras podem ser para a economia de um país, ou, sem exagero da crença, de todo o planeta, adotando-se um exemplo temporariamente próximo expomos a crise mundial vivenciada entre os anos de 2007 e 2008 como um dos marcos de manutenção e aumento de regulamentações das atividades financeiras em todo contexto mundial que, inclusive, não se deu de forma inicial nesta data, haja vista uma série de crises econômicas mundialmente conhecidas ao longo da história das relações econômicas desde o ano de 1929 com a marcante época conhecida como “A grande depressão”.

Em virtude de todos esses anos de aprendizado econômico proporcionado à nossa sociedade, em um contexto global, constatamos inúmeras experiências regulamentadoras, podendo apresentar brevemente como exemplo a citação de Gustavo Matias Alves Pinto em sua obra, *Regulação Sistêmica e Prudencial no Setor Bancário*, sobre a existência do “*glass steagall act*”, lei que limitou a atividade bancária dos Estados Unidos, impedindo que instituições financeiras que desenvolvessem atividades no ramo de investimentos desenvolvessem, em simultaneidade, atividades no setor comercial, sendo este texto normativo promulgado no ano de 1933 e, mesmo vindo a ser totalmente revogado em momento posterior (ao ano de 1999) expõe o tamanho da preocupação dos Estados, neste caso específico, com a atividade bancária.

Portanto, em relação as informações acima expostas resta translucido que este setor é alvo de massiva atenção desde os primórdios das relações econômicas que acabaram mostrando, ao nosso entendimento concordante com as políticas regulatórias do Estado brasileiro, que empresas atuantes em áreas que envolvem relações econômicas merecem um maior grau de preocupação, principalmente as que atuam no sistema bancário.

Em continuidade, vemos que como maior motivador da preocupação exposta no parágrafo prévio se dá pelo fato de que a sede das instituições financeiras pelo maior acúmulo de capital enseja na condição de aumento da sujeição a adoção de medidas e tomada de decisões que podem ser extremamente influenciadoras sobre a atividade de bancos atuantes no país de um modo geral, fato que pode trazer sérios riscos à economia, em virtude da possibilidade de efeitos de consequência (popular efeito dominó), em casos de equívocos que causem problemas depois da

tomada de decisões desacertadas ou que partam de encontro ao que é de boa espera para crescimento da estrutura financeira do país.

Por este motivo reiteramos, a informação de que uma série de regulamentações foram criadas, sendo algumas delas modificadas, outras revogadas, como exemplificamos no parágrafo anterior, e parte delas mantidas, contudo, sem a perda do interesse em desenvolver políticas normativas e fiscalizadoras que visam diminuir chances de crises ou que possam minimizar ao máximo os efeitos deixados por estas. Neste sentido, o foco deste artigo científico, como já foi previamente informado, consiste na realização da análise de um panorama geral acerca do Sistema Financeiro Nacional, explanando informações que venham a expor as atividades regulamentadoras existentes e as suas respectivas motivações.

Nesta linha, já ao primeiro capítulo, com o intuito de facilitar o entendimento de todo o sistema alvo deste trabalho passaremos a realizar a apresentação de cada um dos agentes mais relevantes contidos no cenário econômico, mais especificamente no Sistema Financeiro Nacional, no setor de atividades mobiliárias, expondo em momento seguinte, as suas principais atribuições de forma demasiadamente detalhada e debruçando-se sobre qual o patamar de importância das instituições fiscais, como o Banco Central do Brasil e o desenvolvimento do seu papel quanto agente supervisor do sistema financeiro do país, assim como própria instituição regulada pelas políticas normativas da atividade econômica das instituições bancárias e, por fim, qual o grau de autonomia do mesmo Banco Central, expondo-se o caráter plenamente discutido no contexto político atual, com a apresentação da opinião do autor sobre a conferência de autonomia plena do órgão ou sua total vinculação aos interesses estatais.

1. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E OS SEUS COMPONENTES

De início, é plenamente cabível para este artigo abordar o conceito e descrição sobre o que é o Sistema Financeiro Nacional e para tal exposição informamos que em uma rápida visita ao portal de informações do Banco Central do Brasil constatamos facilmente a exposição deste sistema, segundo passamos a expor:

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos. O SFN é organizado por agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema. As entidades supervisoras trabalham para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Os operadores são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários.

Como bem vemos, ainda no mesmo portal de acesso a informações do Banco Central, cada uma das instituições figurantes neste sistema possui um papel característico que pode e deve ser desenvolvido desde atividades normativas, como é o caso do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Seguros privados (CNPS) e do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), atividades de supervisão, tal qual é desenvolvida com grande maestria pelo Banco Central do Brasil (também chamado de BC, BACEN ou mesmo BCB), mas não só por esta autarquia, haja vista a existência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Superintendência Nacional da Previdência Complementar (também chamada de Previc). E, até que enfim, de operações diárias no próprio sistema, ora atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras público e privadas, cujas quais explanamos o seguinte rol exemplificativo onde podemos listar os Bancos e Caixas Econômicas, Bolsa de Valores, Cooperativas de Crédito, Seguradoras, dentre outros.

Neste sentido, em realizações de pesquisas nos próprios sites do BCB, há a disponibilização de gráficos, mapas, tabelas e outros informativos que melhor expõem todo o conteúdo informado no parágrafo anterior e podem ser de grande valia para o aprendizado mais didáticos e efetivo, por este motivo, buscando a maior comodidade para a compreensão do leitor acerca do panorama geral do Sistema Financeiro Nacional em suas subdivisões, colacionamos a seguir uma tabela expositiva das entidades e instituições desenvolvedoras de atividades que partem desde a regulação, através da emissão de normas que visem o melhor funcionamento de todo esse sistema, até supervisão de aplicação e cumprimento destas, o que demonstra todo um conjunto operante em função do desenvolvimento econômico nacional, senão vejamos:



Fonte: Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>

Expomos ainda que toda esta conjuntura é alvo da regulamentação estatal, de acordo com previsões legalmente impostas para conferência de atribuições e possibilidades de atuação, nos ditames das leis de regulação do próprio sistema financeiro, sendo esta, objeto de estudo do presente artigo, conforme melhor explicaremos a partir deste momento.

Atualmente descrito pela lei de número 4.595 do ano de 1964 que, inclusive, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, assim como na própria instituição do Conselho Monetário Nacional, ao qual salientamos ser o órgão de fundamental importância para a organização e desenvolvimento econômico nacional, ora responsável pela substituição da Superintendência da Moeda e do Crédito, como o próprio texto normativo de sua criação perfeitamente expõe, bem como possuidor da finalíssima atividade de desenvolvimento de políticas de moeda e crédito, como segundo previsão próprio artigo terceiro da citada lei, em continuação do estudo, retornamos ao primeiro artigo do mesmo texto legal que afirma que o Sistema Financeiro Brasileiro é composto pelo próprio Conselho Monetário Nacional (ao qual, para fornecer celeridade da leitura, chamaremos de CMN). Dentre os componentes ressaltamos também Banco Central do Brasil

(BACEN ou BCB) objeto de melhor apresentação mais adiante. Sem possibilidade de esquecimento o Banco do Brasil S.A. (BB), ora instituição bancária de economia mista, segundo o seu próprio estatuto social, ainda assim tida como a primeira instituição bancária brasileira, criada pela família real portuguesa no ano de 1808, tem por atribuições as descritas no artigo 19, caput e incisos do mesmo texto normativo, cujo qual não nos debruçaremos com tanta veemência, vista a desnecessidade de atenção em maior grau de profundidade para este trabalho.

Ainda assim vemos como componente o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e social (BNDES), que possui por precípua função o incentivo da atividade econômica do país, haja vista a sua possibilidade de fomento de atuações de empresas em diversos ramos de importância para o desenvolvimento estratégico e financeiro nacional, em mesmo sentido a lei 4.595/64 em seu artigo 23, contudo, apesar da explanação da sua fundamental importância, também não nos traz necessidade de maiores comentários. Por fim, trazemos ao conhecimento de quem lê este artigo a exposição das demais instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas também como partes de todo o sistema cujo qual acabamos de descrever, portanto, para isto, recorreremos aos ensinamentos dos ilustríssimos Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, que em sua obra expõem o conceito de instituições financeiras à luz da autêntica menção do texto normativo da lei 7.492 de 16 de junho de 1986 em mais específica explanação do artigo primeiro, ao qual aduz o que segue:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Mas, mesmo diante de toda essa gama de componentes deste sistema, como já foi dito previamente nos debruçaremos primordialmente sobre a composição e o papel do Banco Central, ora autarquia de fundamental importância fiscal e punitiva,

sendo pertinente, descrever a sua formação, conforme previsões verificadas no próprio texto legal, assim adotando-se por base também as informações disponibilizadas nos principais sites de pesquisa e transparência do governo brasileiro, tal qual o próprio site desta instituição.

2. IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Em simples análise a constituição federal de 1988, já em seu primeiro artigo, se vê que alguns dos seus fundamentos são os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, ainda assim, em atenção à carta magna, remetemos a nossa leitura ao artigo conteúdo do artigo 170 da mesma previsão normativa, na parte em que se dá início ao título VII, cujo qual se observa, em seu capítulo de início, a descrição da ordem econômica e financeira, ainda assim, com maior profundidade analisamos os princípios da atividade econômica do país que neste artigo afirma que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, seguindo-se, dentre outros princípios, elencados em seus incisos, o da livre concorrência, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV. livre concorrência;

Por hora há a possibilidade de indagação acerca da narração destes trechos constitucionais frente ao conteúdo deste trabalho e devido a este motivo, convida-se o leitor a realização da de uma reflexão. Senão vejamos que, em caso de atenção isolada dos trechos legais que expomos, a própria constituição federal visa a garantia da livre iniciativa e livre concorrência, o que nos leva a possibilidade de crer na não intervenção estatal no que tange o desenvolvimento da atividade econômica neste próprio país, permitindo-se a possibilidade de que os brasileiro, pessoas físicas ou jurídicas, assim como estrangeiros, sejam eles também portadores de CPF ou CNPJ, por sua própria iniciativa possam dar início as atividades e concorrer livremente no mercado econômico em qualquer ramo de atividade.

Se este entendimento fosse o real interesse legislativo, entendemos, salvo melhor juízo, que não só o Sistema Financeiro Nacional seria alvo de uma abundância de problemas, como a própria economia brasileira, por consequência, sofreria fortemente com os preceitos elencados pelas diretrizes constitucionais emitidas, em linha análoga de raciocínio, fazemos menção às palavras de Rosemiro Pereira Leal, em sua obra intitulada de Direito Econômico Soberania e Mercado Mundial (2016, p.102).

É certo que os países do Centro até que se devem dar ao luxo de um liberalismo desbragado, já que quanto maior o exemplo de desregulação e liberalização das economias do Terceiro Mundo também maior o espectro de trustificação e cartelização do mercado planetário a serviço do ultra-imperialismo.

Seguindo-se o entendimento das palavras do doutrinador, trazemos o ponto de vista não de que o nosso país seja subdesenvolvido, mas sim de a livre iniciativa restaria comprometida frente à impossibilidade de concorrência com a provável formação de carteis. O que provocaria acúmulo exacerbado de capital por empresas atuantes em determinado ramo econômico, em casos próximos a este trabalho, o próprio setor bancário, fato que seria um forte impeditivo de aparição de novos organismos atuantes nos ramos econômicos onde existisse monopólio convencional (ilícito) de algumas instituições, ou mesmo oligopólios.

Em breve atenção, fazemos questão de expor o monopólio convencional como ilícito, visto que, nas palavras de Leonardo Vizeu Figueredo, em Lições de Direito Econômico (2011, p.80):

Monopólio convencional é o decorrente de práticas abusivas de agentes econômicos, bem como de acordos e contratos estabelecidos por dois ou mais agentes, com o fito de eliminar os demais competidores, colocando aquela atividade sob a exploração exclusiva por parte de um único agente (monopólio) ou de poucos agentes predeterminados (oligopólio)

Entendimento este, ora amparado na lei de defesa à concorrência (lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011) que em seu artigo 36 expõe o que segue:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

O que diverge de monopólio natural ou legal, que é quando uma empresa passa a eliminar seus concorrentes, frente a sua qualidade destoante e superior de produção, com o mesmo ou inferior numerário de preços dos produtos ofertados quando em comparação aos seus concorrentes ou mesmo quando a atividade desenvolvida por esta empresa dominante é tão onerosa que não incentiva o surgimento de concorrentes, como bem retrata o parágrafo primeiro, ora colacionado acima.

Dada uma simples exemplificação de um dos possíveis crimes existentes em um mercado não regulado pelo estado, ou sua previsão legalmente aceitável, frente a um mercado com norteadores das possibilidades de adoção de condutas, conforme interesses do Estado, expomos o nosso ponto de vista de necessidade de regulação estatal frente à atividade econômica nacional, ora entendimento este baseado na análise do contexto geral do próprio artigo 170 e seguintes da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, ao qual não mais passaremos a analisar artigos em trechos isolados e sim com uma visão panorâmica do real interesse dos legisladores acerca das políticas normativas e fiscais da atividade financeira do país, assim como a atividade das instituições responsáveis por estas atribuições perante o Sistema Financeiro Nacional, fundamentando-se em entendimentos doutrinários acerca de benefícios e malefícios das atividades desenvolvidas por alguns os órgãos contribuintes do crescimento econômico do Brasil.

Logo de início, passamos a expor nossas ressalvas acerca da adoção do ponto de vista de necessidade da existência de um sistema econômico regulamentado, haja vista a pensável possibilidade de intervenção estatal neste meio, imbuído de uma maculada vontade de governança em prol de um ramo minoritário de empresas ou organismos empresariais do país, fato que não enseja na legitimidade das políticas governamentais, como bem expõe Rosemiro Pereira (2005, p. 32):

Por isso, a ideologia **per se** não adquire juridicidade pelo fato de esta contida no ordenamento normativo, porque pode ser este uma imposição autocrática ou governamental (jogo político-partidário ou oligárquico) estranha à vontade soberana de cada qual do povo processualmente legitimada à fiscalidade jurídico-normativa (Grifos do autor).

Acerca desta apresentação, mantemos o raciocínio de forma complementar ao entendimento do autor e fazemos a exemplificação do sistema de captura de órgãos estatais normativos ou fiscais, ora melhor explanados no trabalho de autoria de Robério Fontenele Carvalho e Herika Janaynna Bezerra de Menezes M Marques que, com grande sabedoria, em sua obra, citam a doutrina de Marques Neto (2006, p.89- 90), demonstrando a explanação do doutrinador acerca do sistema de captura com base em espécies cujas quais se expõem a seguir:

- a) captura pelo risco de concussão, que ocorre na hipótese de corrupção dos agentes, podendo ser minimizada pela boa escolha dos dirigentes entre pessoas de reputação verdadeiramente ilibada, bem como pela criação de mecanismos de controle, inclusive por parte da sociedade;
- b) captura por contaminação de interesses, que se dá quando o ente regulador assume valores e interesses do regulado como se fossem interesses da coletividade, o que pode ser contornado pela radicalização da transparência e publicidade da atividade regulatória, combinada com envolvimento maior da sociedade;
- c) captura por insuficiência de meios, verificada quando o esvaziamento de recursos materiais, logísticos, financeiros e humanos do regulador inviabiliza a atividade regulatória, convindo lembrar que os regulados normalmente são dotados de forte poder econômico e da estrutura que tal poder proporciona, problema que deve ser contornado pelo reconhecimento da importância da atividade regulatória e pelo provimento de meios suficientes para seu exercício;
- d) captura pelo poder político, que ocorre quando do atrelamento da atividade regulatória aos interesses conjunturais do bloco do poder e às vicissitudes eleitorais, sendo esta, segundo o autor, uma modalidade de captura especialmente perigosa por conduzir rapidamente a um processo de deslegitimação perante os regulados, a priori, e depois perante os próprios usuários, podendo ser contornada pela existência de mecanismos legais de reforço à independência das agências e à rejeição de mecanismos de atrelamento, sendo recomendável que as agências se vinculem ao Poder Legislativo por meio de comissões específicas, não ao Executivo.

Salvaguardada a situação acima retratada, nos atemos ao campo do dever ser com a aplicação teórica do texto normativo emitido para regulamentação do crescimento econômico pátrio, cujo qual defendemos.

Em defesa do nosso raciocínio citamos novamente Rosemiro Pereira (2005, p. 34), que em suas produções faz menção aos ensinamentos do professor Machado Neto, que em um de seus trabalhos expõe a seguinte frase: “o direito é forma **lógica** capaz de pensar o econômico e dar-lhe regulamentação”. Senão vejamos que a leitura da frase exposta não nos traz outra possibilidade senão interpretar o direito econômico, ora norteador das relações monetárias, onde se faz presente todo o conjunto de atividades do Sistema Financeiro Nacional como de fundamental importância para o país, haja vista a necessidade plena de regulamentação deste setor, para que, somente assim, seja possível um considerável crescimento do Brasil, com todas as nuances de uma evolução consistente e segura que acaba, por conseguinte, atraindo maiores e maiores investimentos, frente ao atrativo exponencial apresentado por uma economia segura.

Vemos ainda que em nada poderíamos fazer menção ao direito econômico como legítimo ao Estado, se este não buscar, em sua essência, o atendimento de forma eficaz ao interesse coletivo, de acordo com os preceitos da constituição federal de 1988 que prima pela soberania do interesse popular, devendo, o direito econômico ser apenas um instrumento utilizado para que o Estado desenvolva condutas e chegue ao fim de garantir a dignidade dos seus governados, entendimento este parafraseado do livro Direito Econômico Soberania e Mercado Mundial (3° ed. 2005, p. 106 e 107) cujo qual recortamos em melhor parte adiante:

O Estado não é mais o concessor do Direito, mas o lugar do exercício da **soberania** que busca no Direito Econômico democraticamente constitucionalizado o equacionamento e sistematização da realidade econômica com vistas a atingir objetivos assecuratórios da dignidade da sobrevivência humana.

Por fim, ratifica-se o entendimento do autor de que é de suma importância a criação de contextos normativos, assim como de instituições fiscais, como já existentes no Estado brasileiro, para que seja possível o maior desenvolvimento econômico e incentivo ao mercado nacional, afim de que a economia do país possua moderadas aberturas ao capital estrangeiro, assim como às entradas de empresas

de outros países que tem por interesse atuar com veemência na economia brasileira, em mesmo sentido João Bosco Leopoldino (2014, p. 99 e 100):

Não pode uma sede revisionista impensada partir do pressuposto da necessidade de modernização para adotar decisões que ponham em cheque a soberania nacional e que, sob o pretexto de abrir a economia aos investimentos estrangeiros chegue na verdade a entregar o mercado nacional ao poder econômico internacional.

Este trecho de obra que citamos, faz alusão a revogação do artigo 171 da constituição federal de 1988, que aboliu, de certa forma, uma série de restrições do Estado brasileiro a entrada de capital estrangeiro no país, sendo alvo de análise do doutrinador, que proferiu o citado entendimento como uma ressalva, de que havia sim a necessidade de diminuição da regulamentação legal que impedisse a entrada de capital estrangeiro, contudo, este entendimento deveria ser ponderado, haja vista o forte risco da economia não poder mais ser regulada pelo Estado, em caso de uma abertura econômica desenfreada, haja vista que, em existência do domínio de empresas estrangeiras na economia, o país passaria a ser subserviente destas, não proferindo controle algum sobre os seus ditames financeiros, o que possivelmente ensejaria na perda da garantia de vida digna para os governados, diante da impossibilidade do país ditar os seus interesses de crescimento, em virtude da perda de força econômica para operadores estrangeiros. Aspecto que concordamos e por este motivo passaremos a apresentar o próximo item como um dos meios de solução para a problemática até agora apontada.

3. BANCO CENTRAL DO BRASIL E SUA ATUAÇÃO DE PROTEÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Com demasiada facilidade constata-se que um dos órgãos de maior controle e fiscalização da atividade do sistema financeiro nacional é o Banco Central do Brasil, ora subordinado às políticas normativas elaboradas pelo CMN, contudo, vemos que nem sempre essa instituição foi responsável pelo desenvolvimento das atividades que lhe trazem renome e atenção deste artigo, uma vez que, previamente a lei de sua criação, as atribuições que hoje lhe são conferidas eram desenvolvidas, de modo preparatório por um órgão, conhecido como Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), que, segundo bem expõe o portal de informações do próprio

BACEN, atuou desenvolvendo o papel de preparação do sistema econômico brasileiro para a instituição de um banco central, tendo por início das atividades deste órgão extinto, a data de 1945, com a promulgação do decreto lei 7.293/45 proferido pelo presidente da época Getúlio Vargas, salientando-se ainda o desenvolvimento das atividades de regulação que previamente eram de competência do BB, contudo, no ano de 1964 O BACEN foi criado por lei específica, que inclusive possui numeração 4.595/64, mantendo-se no exercício das atribuições a ele conferidas pela citada norma desde então.

Ainda assim, diante toda a sua capacidade de atuação, mais uma vez atentamos para a sua conduta regulatória que, através das políticas legislativas confeccionadas pelo Conselho Monetário Nacional, tem como uma das suas principais funções o papel de organizar e disciplinar a atividade financeira do nosso país, em mesmo sentido Gustavo Mathias Alves Pinto, (2016, p. 109):

2.6.2 Banco Central do Brasil.

De acordo com o art. 56 da lei 4.595/1964, o BCB assumiu as funções executadas por outros órgãos até 1964, como a Cared e a Caixa de Mobilização Bancária. Além dessas, foram transferidas à autarquia outras funções previamente exercidas pelo Banco do Brasil, como a fiscalização bancária (art. 57, parágrafo único), incluindo a aplicação de penalidades (art. 10, IX). Com a reforma promovida pela lei 4.595/1964, o órgão tornou-se o principal executor das políticas traçadas pelo CMN, atuando também como fiscalizador do SFN. O BCB é organizado sob a forma de autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda.

No mais, percebemos que quando se trata de uma supervisão de cunho tão técnico, atinente às práticas de atividades com suma restrição de conhecimento, versando sobre movimentações financeiras ou até mesmo movimentações advindas da rotina técnica do mundo bancário, o órgão necessita de uma série de análises de diferentes fatores que não se atém apenas ao campo jurídico sendo este quase que utilizado de maneira excepcional na atividade da instituição, que mesmo assim é de suma importância para o desenvolvimento econômico nacional com o forte intuito de mantimento da sua estabilidade.

Como bem vimos, a atribuições da autarquia demandam a necessidade de atuação de uma gama de servidores é necessária para que a capacidade plena de operação das atribuições conferidas a esta autarquia seja desenvolvida com a maior efetividade possível, deste modo, existem distribuições de áreas de conhecimentos necessários para que haja a ocupação de cargos criados pela instituição, visando-se

a adoção de determinadas condutas por cada um dos componentes do BACEN com requisitos essenciais em diversos ramos de conhecimento geral e específicos das mais variadas áreas necessárias para o funcionamento pleno do órgão que constantemente busca o maior quantitativo de informações para se manter atualizado de todo o contexto nacional e estrangeiro de desenvolvimento de atividades bancárias e suas possíveis infrações.

Objetivando-se a plena organização de todo o sistema financeiro, o BCB desenvolve suas atribuições através de três cargos principais, criados pela própria lei de constituição do órgão, que são utilizados como engrenagens de todo um sistema com funções específicas e relativamente dependentes entre si. Portanto, expomos como componentes o quadro efetivo de Analistas, Técnicos e Procuradores do próprio Banco Central que, conforme sua legislação própria – onde são descritas desde as atribuições e conseqüentemente salários, e plano de cargos e carreiras (lei 9.650/98) - tem por intuito o desenvolvimento de uma série de atividades que vão desde análises de campo, com investigações de rotina ou provocadas e conferência de dados, até a adoção de medidas judiciais repressivas de ilícitos cometidos por qualquer instituição atuante no sistema financeiro, o que é de fundamental importância para a economia brasileira, sendo esta atuação descrita de maneira mais específica como desenvolvida, em suma, tanto pela Procuradoria com sua basilar atividade de representação no contencioso e fornecimento de consultorias para a autarquia, quanto pelo cargo de analista, que possui uma das funções mais importantes para este trabalho que é a própria supervisão do sistema financeiro que se traduz em monitorar as instituições financeiras, conglomerados econômicos, cooperativas de crédito dentre outras entidades que atuem na economia nacional, a fim de verificar eventuais atividades que possam ir de encontro aos preceitos legais estabelecidos, podendo até propor instaurações de processos administrativos punitivos às empresas que não atendam requisitos mínimos legalmente solicitados para atuação.

Conforme realizamos a análise da lei 9.650 de 27 de maio de 1998, logo em seu primeiro artigo constata-se que o quadro pessoal especialista do Bacen é composto pelos cargos de analista, ocupado por servidores públicos com o nível superior concluído; pelo cargo de técnico especialista, preenchido por agentes com o ensino médio completo, assim como pelo cargo de Procurador do Banco Central, cujo qual é também preenchido por um agente que concluiu nível superior completo,

sendo o ingresso, em todos os citados cargos, realizado por meio de concurso público específico com a realização de provas objetivas e juntamente com subjetivas a depender do cargo almejado, exigindo-se ainda, em determinadas situações, a apresentação de títulos conquistados por candidatos às vagas disponibilizadas, de modo que este último requisito possui apenas o caráter classificatório mas contribuinte para melhoramento dos serviços prestados pelo órgão.

Atinamos ainda que de maneira geral a própria lei 9.650/98 apresenta, além dos cargos componentes, quais são as suas atribuições sendo especificamente conferente a cada uma das carreiras funções específicas que podem ser acumuladas de acordo com a ascensão de cargos dentro própria instituição, senão vejamos a exposição das atividades mais relevantes, para este trabalho, desenvolvidas por cada um dos quadros descritos na lei.

Primariamente tecemos comentários sobre os técnicos do Bacen, que possuem a carreira base perante o órgão, tendo como principais funções a de complementação e auxílio das atividades atribuídas aos analistas e procuradores, conferindo apoio técnico-administrativo a estes cargos, com o desenvolvimento de serviços que são de exclusividade do próprio Banco Central e, por motivos de segurança, segundo a própria lei, não podem ser desempenhados de forma terceirizada, sendo de atribuição deste cargo a proteção de funcionário do banco central, com o quadro efetivo de seguranças aprovados em concurso público, conferência, análise e distribuição de numerários à rede bancária e as instituições atendidas pela circunscrição de atendimento do Banco, assim como monitoramento de atividades terceirizadas e realização de cálculos, quando solicitados, que sirvam de suporte para atuação da instituição no contencioso administrativo e judicial, porém, apesar da exposição da sua considerável importância no desenvolvimento das funções do órgão, esta carreira não nos traz tanta necessidade de atenção, portanto, dispensa-se uma maior especificação de suas atividades.

Prosseguindo no quadro de efetivos aprovados em concurso específico, vemos a carreira de Analista do banco Central, elencada logo no terceiro artigo da lei que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras do órgão, sendo expostas as funções de formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos de atenção a gestão financeira nacional e internacional, através do desenvolvimento de políticas monetárias, cambiais e creditícias, com a emissão de moeda e papel moeda, gestão de instituições financeiras que são

controladas por regimentos especiais, assim como disponibilização de acesso a informações financeiras do país.

Salienta-se também que uma das funções mais importantes desta carreira, aos nossos olhos, é o desenvolvimento do papel de supervisão do SFN com a realização de atividades de monitoramento de condutas desempenhadas por instituições que constantemente desenvolvem a atividade bancária e no país, cujas quais sejam alvo de regulamentação realizada pelo próprio Banco Central, adotando-se a tentativa de repressão de condutas ilícitas cambiais e financeiras praticadas por instituições que tendem a ferir a ordem econômica pátria, neste contexto expomos a previsão destas atribuições no texto da lei 9.650/98, mais especificamente em seu artigo 3º, ora exposto em melhor parte abaixo:

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

[...]

IV - Supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:

- a) Organização e a disciplina do sistema;
- b) Fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) Monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;
- d) Prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;
- e) Monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- f) Proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- g) Análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

Ainda assim, retratamos também a função de Procurador do BACEN, como uma carreira, por nós considerada como final da atividade do órgão, uma vez que, diante de todas as informações que lhe são fornecidas pelos demais cargos, o Procurador tem por atribuição a representação judicial e extrajudicial do Banco; o desenvolvimento de atividades de consultoria e assessoramento jurídico; a apuração e liquidação de títulos de crédito para eventuais inscrições em dívida ativa, com o intuito de realização de cobranças judiciais ou amigáveis, sem esquecer da sua

responsabilidade de assistir os administradores da instituição no controle interno da legalidade dos atos praticados ou já efetivados por estes.

Por fim cabe descrever o que é e quais as funções do órgão cujo qual estas carreiras são componentes, ou seja, o próprio Banco Central. Descrito pela própria lei 4.595/64, na qual também há a regulação do Sistema Financeiro Nacional, que em seu artigo oitavo afirma que o BCB é uma autarquia federal com personalidade jurídica e patrimônio próprio que lhe é transferido na forma da lei, conferindo o lucro das atividades desenvolvidas ao Tesouro Nacional, sendo o Banco possuidor de uma série de funções descritas na própria lei, mas dentre elas, as descritas no artigo 10, incisos IX e X, a saber:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

Sendo estas funções, ao entendimento deste autor, primordiais para o desenvolvimento econômico nacional, haja vista que a existência de leis puras e autoaplicáveis cujas quais não são objeto de fiscalização, não surtem efeito algum, frente à necessidade desenfreada que as instituições se impõem em auferir maiores lucros, através do aumento exacerbado da majoração dos seus capitais, munindo-se de técnicas que, por vezes não condizem com o dever ser pregado pelos contextos normativos e éticos. Devido isso, o Banco Central, acertadamente criado pela legislação a qual explicitamos, cumpre função de suma importância para o fortalecimento econômico estatal e conseqüente contribuição para que o Brasil possa governar com uma maior capacidade de garantir a vida digna dos seus cidadãos, imbuindo-se da intenção de cumprir com afinco os princípios

constitucionais de governança para a maioria absoluta da população brasileira, garantindo, portanto, a soberania dos interesses coletivos ensejando ainda no maior incentivo à realização de investimentos no próprio país devido ao seu caráter econômico organizado e convergente para o crescimento financeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a introdução do artigo lido vemos a imputação de suma importância ao Sistema Financeiro Nacional, contudo, não se atendo a sua simples exposição, mas também havendo o enfoque na exposição breve e com certa simplicidade de todo o contexto histórico motivacional da criação das legislações existentes que constantemente norteiam o desenvolvimento de atividades no mercado financeiro atual, mais especificamente na área de investimento mobiliário, principalmente em atenção à atuação bancária. Exposição esta que se perdura em todo o corpo do trabalho, e, em virtude disso, há a plena possibilidade de reflexão sobre a motivação da realização do citado estudo, ou mesmo sobre o porquê da importância do conhecimento popular acerca deste tema.

Em abreviada resposta às reflexões trazidas no parágrafo anterior, vemos por todo o trabalho que a constante negociação de valores e produtos financeiros tem suma relevância na atividade financeira de um país, haja vista o pleno aquecimento da economia ou o declínio desta a depender da tomada de decisões, assim como o interesse não só das empresas envolvidas no mercado financeiro em acumular capital (mas estas com maior relevância), como também de toda a população, possuidora de cadastros de pessoa física, que acaba por contribuir de forma benéfica ou maleficamente para o desenvolvimento econômico do país dependendo dos seus costumes de atuação na atividade financeira. Entendimento este que, logo em início do trabalho, é ratificado pela exposição da ocorrência da crise de 1929 que afetou todo o contexto financeiro mundial, inclusive provocando a falência de uma série de empresas atuantes no mercado financeiro de inúmeros países, contudo, sendo visto com maior destaque os problemas ocasionados àquelas que atuavam no mercado dos Estados Unidos da América.

Por este motivo e sob o temor de repetição dos danos acontecidos naquela época, inúmeros países, convenhamos que acertadamente, passaram a apresentar meios de regulamentação sobre as atividades financeiras desenvolvidas em seus

territórios ou que mesmo fora dele possam a afetar, de alguma forma a sua economia, através das relações com as empresas que atuam dentro das suas circunscrições. Nesta mesma linha, e com grande maestria, seguiu o Estado brasileiro que por sua vez passou a promulgar uma série de atos normativos regulatórios, bem como instituir órgãos que pudessem fiscalizar e punir empresas que desenvolvessem atividades que fossem prejudiciais ao desenvolvimento econômico nacional, seja como por exemplo práticas de conduta que fiquem os princípios da concorrência empresarial.

Baseado nestas informações resta claro que o Sistema Financeiro Nacional, ora alvo de tamanha regulação estatal, merece manter-se em constante atenção do de políticas legislativas e fiscais, para que seja proporcionada a maior estabilidade, segurança e, por conseguinte, atração de investimentos, bem como haja a garantia de existência de concorrência justa entre todos os envolvidos nas operações que levem o crescimento econômico do país.

Por este motivo deve-se atribuir tamanha importância a órgãos que possuem em suas atividades regulatórias como a CVM, por exemplo, haja vista sua capacidade normativa que constantemente busca adaptar as normas à realidade vivida pelo país, contribuindo para a evolução dos textos legais para que não fiquem obsoletos frente as atualizações da rotina financeira. Sem retirar a fundamental relevância de órgãos fiscais, como o Banco Central que por sua vez é possuidor de tamanha magnitude, vista a sua finalidade de aplicação das normas existentes, buscando, portanto, a suma efetividade dos interesses legislativos ditados pelo Estado brasileiro e que visam a contribuição para que este país melhor se desenvolva economicamente, de forma plenamente organizada.

Em finalização, vemos que o desempenho efetivo das funções atribuídas ao Banco Central do Brasil, autarquia a qual confere-se tanta notoriedade por este trabalho, apenas é possível devida a grande efetividade das carreiras que lhe compõem, tais quais a de Procurador do Bacen, Analistas e técnicos, ora profissões advindas de regimes estatutários que merecem grande apreço a fim de que melhor possam contribuir, com as suas funções específicas, para o fortalecimento e desenvolvimento da atividade econômica nacional.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes Contra ao sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais** / Cezar Roberto Bitencourt, Juliano Breda. 2° ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Conselho monetário Nacional (CMN)**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2009/11/conselho-monetario-acional-cmn>>; acesso em 21,maio,2019.

BRASIL, lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 31dez.1964.

BRASIL, lei 9.650 de 27 de maio de 1998. **Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 27maio, 1998.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Procuradoria Geral do Banco Central. [s.d.]**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/procuradoriageralbancoce ntral>>; acesso em 16,abr,2019.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **História da Sumoc. [s.d.]**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fhistoria%2Fsumoc%2Fhistoriasumoc.aspJ>>; acesso em 27,mai,2019.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Estatuto Social**. Brasília, 27, abr, 2017. Disponível em <<https://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/EstatutoSocial.pdf>>; acesso em 07, jun,2019.

BRASIL, **lei 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 30,nov,2011.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Sistema Financeiro Nacional (SFN)**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>: acesso em 30,jul,2019.

CARVALHO, Robério Fontenele. **A possibilidade de captura das agências: formas de controle e responsabilidade civil dos seus agentes – uma análise do caso concreto – coelce** / Robério Fontenele Carvalho, Herika Janaynna Bezerra de Menezes M Marques. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ba2f0015122a5955>>; Acesso em 09,jun,2019.

HEAKAL, Reem. **What Was the Glass-Steagall Act?**. Disponível em <<https://www.investopedia.com/articles/03/071603.asp>>: acesso em 03, jun,2019.

LEAL, Roremiro Pereira. **Direito Econômico: Soberania e mercado mundial**. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. 7º ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A nova regulação estatal e as agências independentes. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Malheiros, 2006.

PINTO, Gustavo Matias Alves. **Regulação Sistêmica e Prudencial no Setor Bancário**, Almedina, 2016.